



PROCESSO	1000039872/2016
INTERESSADO	MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA JAPIASSU
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 23/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no dia 18 de abril de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000039872/2016.

Cuidam os autos de processo de auto de infração n.º 1000039872/2016 instaurado em desfavor de Maria das Graças Siqueira Japiassu por infração ao disposto no artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que a autuada é servidora pública da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, onde atua como arquiteta e urbanista, sem, entretanto, ter realizado o registro de responsabilidade técnica pela ocupação de cargo e função. A fiscalização teve início aos 06 de setembro de 2016 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 13 de setembro de 2016 – fls. 10. A parte foi notificada aos 21 de setembro de 2016 – fls. 12. O auto de infração de fls. 14, foi lavrado aos 02 de dezembro de 2016. Do que a parte foi notificada aos 26 de dezembro de 2016. Consta RRT de cargo e função registrado aos 17 de janeiro de 2017 em fls. 26. Relatório do analista fiscal em fls. 27 encaminhando o processo para análise e julgamento.

No suficiente, é o relatório. Passo ao voto.

Toda atividade técnica privativa de arquiteto e urbanista deve ser objeto de realização de registro de responsabilidade técnica, sob pena de aplicação de multa de até 300% sobre o valor da taxa de RRT simples, nos moldes do artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010.

O registro para comprovação de responsabilidade técnica, na modalidade cargo e função, é obrigatório nos termos do artigo 5º, alínea “c” da Resolução n.º 28 do CAU/BR.

A parte, preventivamente notificada, deixou transcorrer em branco o prazo para regularização despenalizada, tendo finalizado o registro de responsabilidade técnica requisitado pelo analista fiscal apenas após a lavratura do auto de infração.

Nestas condições, à luz do quanto estabelece o artigo 16, §2º da Resolução n.º 22 do CAU/BR “depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das cominações legais”, pelo que a multa não pode ser afastada.

A autuada foi informada desta condição na própria notificação preventiva.

DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores.
- 2 – Tendo em vista que a norma contida no artigo 50 da Lei 12378/2010 não comporta valoração circunstanciada da multa, fixa-se esta em 300% sobre o valor da taxa de RRT vigente.
- 3 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada ou para que, querendo,



interponha recurso ao plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta decisão.

4 – Findo o prazo sem pagamento da multa e sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e:

- a) remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do artigo 37 da Resolução n.º 22 do CAU/BR e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal;
- b) ainda nos termos do artigo 37 da Resolução n.º 22 do CAU/BR os serviços do CAU deverão ficar indisponíveis para a profissional até o efetivo pagamento da dívida.

5 – Paga a multa, arquive-se com as baixas habituais.

Goiânia, 18 abril de 2017.

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto


MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente